



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.921/2008.

**“CRIA AS DISPOSIÇÕES SOBRE O USO E
ATIVIDADES NA ORLA DO MUNICÍPIO DE
ITAITUBA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito Municipal
de Itaituba, Estado do Pará, no uso das atribuições

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º A utilização da orla do Município de Itaituba, considerada como o trecho compreendido entre o início da Avenida Getúlio Vargas até a Travessa Lauro Sodré, incluindo as edificações públicas, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das demais exigências da legislação municipal em vigor, às seguintes disposições:

TÍTULO I

COMÉRCIO AMBULANTE NA ORLA MUNICIPAL

Art. 2º O exercício de atividade de comércio ambulante na orla do Município de Itaituba está sujeito à autorização prévia da Prefeitura Municipal, através do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública, bem como às demais licenças estabelecidas na legislação vigente, especialmente as previstas na Lei Municipal nº 1.776/03 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º A autorização para comércio ambulante, concedida somente para pessoas físicas, é precária, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público.

Art.4º O quantitativo de ambulantes será definido através de Decreto Regulamentar do Poder Executivo.

Art.5º A concessão das autorizações obedecerá aos seguintes critérios para seleção:

- I – Tempo de atuação no comércio ambulante na área da orla municipal;
- II – Atividade exercida relevante ao turismo local;
- III – Idade

Parágrafo único – Além dos critérios mencionados neste artigo, a Administração Municipal poderá realizar um estudo social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de averiguar a necessidade social do requerente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º Nas autorizações concedidas deverão constar cláusula de revogação por reincidência no descumprimento das normas estabelecidas na presente lei e demais legislações reguladoras.

Art.7º As autorizações serão concedidas para exercício da atividade em ponto fixo, com o uso de quiosques, barracas padronizadas, desmontáveis ou sem ponto fixo, previamente delimitados pela Administração Municipal, com o uso de equipamentos que possam ser transportados a tiracolo ou desmontáveis desde que em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Itaituba.

Parágrafo Único Cada autorização para ponto fixo permitirá a exploração de somente 1 (uma) barraca padronizada na orla municipal, que funcionará em horários definidos pela Administração Municipal, através de Decreto Regulamentar.

Art.8º É permitido ao titular de autorização para barraca padronizada, contar com um auxiliar no exercício da atividade, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal, devendo o seu nome constar da autorização concedida.

Art.9º A ocupação do ponto para instalação de barracas apresentará as seguintes características:

I - distanciamento mínimo estabelecido pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, após vistoria in loco;

II - manutenção permanente da limpeza da área cujo centro seja ocupado pelo módulo ou barraca;

III - recolhimento, ao término diário da atividade, de todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e depositados em locais definidos pela SEMINFRA;

IV - exposição de mercadorias apenas nos limites do módulo;

V - desarmamento diário das barracas, devendo o responsável providenciar a retirada integral do material utilizado;

VI - uso de uniformes padronizados pelo titular e pelos auxiliares, que serão mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação.

§ 1º As cestas de lixo conterão permanentemente em seu interior um saco plástico descartável.

§ 2º Poderá ser permitido, por ato da Fiscalização Municipal, o funcionamento noturno das barracas em datas comemorativas ou festivas, em horário especial.

§ 3º As barracas deverão ser identificadas com dizeres nos padrões a serem regulamentados pela Administração Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art.10º Os horários de operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio ambulante, em toda a Orla do Município, serão definidos em Decreto Regulamentar.

Art.11 De acordo com o disposto no Código Tributário do Município, o descumprimento das normas deste Título será apenado com as seguintes multas, sem prejuízo de apreensão e outras sanções cabíveis:

- I - mercadejar sem autorização – 20 (vinte) U.F.M's
- II - mercadejar em desacordo com os termos da autorização – 10 (dez) UFM's
- III - não se apresentar em rigorosas condições de asseio – 10 (dez) UFM's
- IV - não manter a barraca em perfeito estado de conservação - 20 (vinte) U.F.M's
- V - não manter limpa a área em torno da barraca – 10 (dez) U.F.M's
- VI - falta ou uso incompleto de uniforme – 5 (cinco) UFM's
- VII - não afixar tabela de preços dos produtos comercializados - 5 (cinco) UFM's

Art.12 A autorização poderá ser cancelada sempre que a aplicação de multas se revelar insuficiente para coibir a prática reiterada de infrações.

TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO COMERCIAL DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ORLA MUNICIPAL

Art.13 O exercício de atividade de comércio nos pontos e quiosques da Orla do Município, para venda de alimentos, bebidas e artigos de conveniência, está sujeito a procedimento licitatório, com posterior autorização da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, com o pagamento da Taxa de Uso de Área Pública, mediante a apresentação do Termo de Permissão assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.14 As instalações, os equipamentos e os produtos comercializados serão mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art.15 Somente será permitida a instalação de mesas com cadeiras junto ao restaurante e bares, partes integrantes do projeto arquitetônico, devendo ficar restrita à área permitida, que será definida após vistoria e autorização da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura – SEMINFRA.

Art.16 É permitida a instalação de até 3 (três) anúncios publicitários no interior do restaurante e bares, com dimensões a serem definidas por Decreto Regulamentar, mediante pagamento anual da Taxa de Autorização de Publicidade, na forma prevista no Código Tributário do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art.17 As infrações às normas de higiene sanitária incidem nas faltas a seguir descritas:

I – falta do documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde - advertência ou multa de 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's, apreensão e inutilização dos produtos, impedimento ou interdição temporária ou definitiva

II – deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene - multa de 10 (dez) UFM's e 20 (vinte) UFM's, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento da autorização

III – vender mercadorias não permitidas - advertência ou multa de 02 (duas) a 20 (vinte) UFM'S, apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas

IV – deixar de utilizar recipientes com tampa, de até 200 litros, para coleta do lixo - advertência ou multa de 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's.

V – não manter a limpeza do local ocupado - advertência ou multa de 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's

VI – falta de uniformes ou seu uso incompleto ou em más condições de limpeza - advertência ou multa 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's

VII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização - advertência ou multa 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's ou suspensão, impedimento ou interdição, cassação ou cancelamento de registros ou autorização

VIII – utilizar materiais não permitidos para embrulhos ou embalagens - advertência ou multa de 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's

IX – não manter o quiosque, balcão, tabuleiro ou outro equipamento e utensílio exigido em lei, em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza - advertência ou multa de 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's, suspensão ou impedimento, ou interdição temporária ou definitiva

X – reutilizar material descartável - advertência ou multa de 02 (duas) UFM's a 10 (dez) UFM's, suspensão ou impedimento, ou interdição temporária ou definitiva.

Parágrafo único. A autorização concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir, ou quando não atenda às condições estabelecidas neste Título.

Art.18 Quaisquer alterações ou intervenções na estrutura física dos quiosques da Orla Municipal deverão ser previamente autorizados, através da análise do projeto apresentado.

Art.19 As infrações às normas ambientais incidem nas faltas a seguir descritas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

I - Perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos em lei – advertência ou multa de 30 (trinta) UFM's a 100 (cem) UFM's, suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;

II – deixar os estabelecimentos de observar, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança – advertência ou multa de 30 (trinta) UFM's a 100 (cem) UFM's, suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;

III - usar no horário de 22:00 às 06:00 fora dos limites permitidos em lei - alto-falante ou congêneres em publicidade comercial ou de serviços – advertência ou multa de 30 (trinta) UFM's a 100 (cem) UFM's, suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades, apreensão e destruição ou descaracterização do produto, equipamento, ou impedimento da prestação de serviço;

IV - falta de documento de autorização para realização de eventos específicos da Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente – advertência ou multa de 30 (trinta) UFM's a 100 (cem) UFM's, suspensão total ou parcial de suas atividades, apreensão e destruição ou descaracterização do produto, equipamento, ou impedimento da prestação de serviço;

V – Será considerada reincidência quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ficando sujeito à multa em dobro e suspensão total ou parcial de suas atividades, apreensão e destruição ou descaracterização do produto, equipamento, ou impedimento da prestação de serviço;

VI - Fica proibido o uso de aparelhagem de som automotivo em veículos automotores e de propulsão humana ou em barcos ou congêneres ao longo da orla municipal além dos limites permitidos em lei. – advertência ou multa de 30 (trinta) UFM's a 100 (cem) UFM's, suspensão total ou parcial de suas atividades, apreensão e destruição ou descaracterização do produto, equipamento, ou impedimento da prestação de serviço;

VII - O nível máximo de som permitido é de sessenta decibéis (60dB) no período diurno de 6:00 às 22:00h.

VIII - No horário noturno, compreendido entre 22:00h e 6:00h, o nível máximo de som é de cinquenta e cinco decibéis (55dB).

TÍTULO III

ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS

Art.20 A exploração de atividades esportivas ou recreativas na área da orla fica sujeita à autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMECD, por intermédio da Diretoria de Esportes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

BRINQUEDOS INFLÁVEIS E ELÉTRICOS

Art.21 O pedido de autorização para a atividade será instruído com os seguintes documentos:

I – Ficha de consulta prévia do local;

II - Alvará, CNPJ ou CPF

III - Manifestação expressa através de parecer técnico da Secretaria de Infra-Estrutura – SEMINFRA sobre a possibilidade de instalação do equipamento sem prejuízo do patrimônio público ou características arquitetônicas da Orla Municipal, podendo ser definida a quantidade máxima.

Art.22 Os usuários dos brinquedos infláveis ou elétricos somente poderão utilizar a pista de lazer da orla, sendo vedado o uso da ciclovia.

Art.23 São consideradas infrações:

I – exercício da atividade sem autorização. Penalidade : multa de 30 (trinta) U.F.M. por dia.

II – utilização de área pública para guarda dos brinquedos, recarga de baterias ou serviços de manutenção e reparação. Penalidade: cancelamento da autorização;

III – instalação de cabine, balcão, quiosque ou similar para controle e cobrança do serviço autorizado. Penalidade: cancelamento da autorização;

IV – danificação de áreas verdes para estacionamento dos brinquedos. Penalidade: cancelamento da autorização;

V – causar prejuízo ao fluxo de veículos e pedestres. Penalidade: cancelamento da autorização;

VI – não manter no brinquedo a identificação do responsável pela atividade, vedada publicidade de terceiros. Penalidade: cancelamento da autorização;

VII – não manter os brinquedos em perfeito estado de conservação. Penalidade: cancelamento da autorização;

VIII – transportar número de pessoas que exceda o de assentos disponíveis em cada brinquedo. Penalidade: cancelamento da autorização;

IX – explorar a atividade em local não autorizado ou em desacordo com os termos da autorização concedida. Penalidade : apreensão dos brinquedos, a cargo da Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Infra-Estrutura.

Parágrafo único. Qualquer dano ou prejuízo eventualmente causado a terceiros será de responsabilidade exclusiva do proprietário que exerce a exploração da atividade, sem nenhum ônus para o Poder Público

TÍTULO V
ANIMAIS

Art.24 É proibida a presença de animais na areia das praias, fontes e banhos da Orla Municipal.

§ 1º - Caberá aos agentes da fiscalização da Coordenação de Zoonozes, através de fiscalizações periódicas, a determinação legal aos infratores condutores dos animais, advertindo-os sobre a obrigação de retirada do animal do local, sob pena de condução coercitiva do responsável à Delegacia Policial.

§ 2º - Os agentes da fiscalização devem, sempre que necessário, para o fiel cumprimento de suas determinações, solicitar apoio à Polícia Militar.

§ 3º - Os animais que estiverem sem responsável serão retirados do local com auxílio do Centro de Controle de Zoonozes, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.25 Fica proibida a circulação de cães de grande e médio porte, tais como as raças *Pit Bull, Rottweiler, Doberman, Mastim Napolitano, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Boxer, Bull Terrier, Dog Alemão*, nos logradouros públicos, em especial nas calçadas da Orla Municipal, exceto se conduzidos por seus donos, adestradores ou tratadores, sob coleira, corrente ou guia curta (máximo de 1,5 metros), enforcador de aço e utilizando focinheira.

Parágrafo Único. Caberá aos agentes da fiscalização zelar para o fiel cumprimento da norma, de ordem pública, estabelecida no caput, através de determinação legal aos responsáveis, advertindo-os sobre a presente obrigação sob pena de condução coercitiva do infrator à Delegacia Policial, por desobediência, na forma do Código Penal e da Lei 9.099/95.

Art.26 É obrigatório o recolhimento, pelo responsável, das fezes deixadas por seus animais no logradouro público.

Parágrafo Único. O descumprimento da norma estabelecida no caput acarretará a aplicação de multa ao responsável no valor de 03 (três).

Art.27 Em caso excepcional, por questão de aplicação inadiável de norma de ordem pública, poderá o Policial Militar ou Integrante do Corpo de Bombeiros, de ofício ou quando solicitado por qualquer cidadão, aplicar as determinações e procedimentos legais previstos no presente título.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI
EVENTOS

Art.28 A realização de eventos na Orla Municipal dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º A utilização do Pavilhão de Eventos da Orla Municipal também dependerá da autorização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O mês de julho ficará reservado à realização dos festejos da padroeira do Município Nossa Senhora Sant'Ana.

Art.29 O pedido, sujeito à prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, será protocolado na Prefeitura Municipal, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do evento, sob pena de indeferimento de plano, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento contendo:

- a) período de realização;
- b) descrição das atividades;
- c) delimitação e dimensões da área pretendida
- d) dimensões e quantitativo de quaisquer equipamentos utilizados, como arquibancadas, divisórias e cabines;
- e) dimensões, quantitativo e localização de engenhos publicitários;
- f) Manifestação expressa da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura acerca da área em que se realizará o evento.

II – Cópia do Alvará ou CNPJ ou CPF e da guia de recolhimento do ISS;

III – Declaração de instalação de banheiros químicos, na proporção de um banheiro masculino e um banheiro feminino para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, nos eventos que reúnam mais de 300 (trezentas) pessoas.

IV – Declaração de contratação de serviços de limpeza da área de evento que reúna mais de 500 (quinhentas) pessoas.

Art.30 Plenamente instruído o processo e com a devida manifestação das respectivas autoridades competentes fará o encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para parecer quanto à conveniência e oportunidade da realização do evento e só então, será remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Se o evento for de natureza artístico-cultural, o requerente deverá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

juntar documento comprobatório de outros eventos já realizados pelo produtor, a fim de que a Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMECD aponha sua autorização.

Art.31 O Produtor do evento se responsabilizará pelo cumprimento das obrigações decorrentes das normas reguladoras de Direitos Autorais (ECAD).

Art.32 A realização de eventos na Orla sem a devida autorização acarretará a aplicação de multas, conforme previsão contida no Código Tributário do Município, além da interdição imediata do evento.

Art.33 Caberá a fiscalização municipal, conforme sua área, por ocasião da realização do evento, a permanente fiscalização do cumprimento das normas pertinentes a regular realização do mesmo.

Art.34 Uma vez autorizada a realização do evento, o requerente deverá apresentar no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas:

I – Termo de Responsabilidade Civil pela montagem dos equipamentos e quaisquer estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas;

II – Aprovação do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil para eventos com estrutura acima de 20m².

III – Termo de Responsabilidade quanto a reconstituição ou ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público.

TÍTULO VII

CICLOVIAS

Art.35 Considera-se ciclovia toda pista pavimentada destinada ao trânsito de bicicletas, fisicamente segregada de pista destinada ao trânsito de veículo automotor por mureta, meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada ao trânsito de pedestres por dispositivo semelhante ou por um desnível, configurando clara distinção a afetação especial do uso do logradouro por veículos automotores, bicicletas e pedestres.

Art.36 As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, ciclistas, patinadores ou pedestres serão objeto de advertência oral ou escrita, a cargo da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRI e, de autuação, pela Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 37 São consideradas infrações, na forma desta Lei:

I - estacionamento, tráfego e obstrução de acesso a ciclovia, por veículos motorizados, exceto ambulâncias; viaturas policiais ou de defesa civil e similares; cadeiras de roda motorizadas. Penalidade: 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

II – entrada e o tráfego de pedestres, exceto nas faixas de travessia; e quando utilizadas por corredores e patinadores. Penalidade: Penalidade: 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.

III – utilização da pista acompanhada por animais. Penalidade: 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.

IV – utilização por corredores e patinadores de trechos da ciclovia onde exista proibição sinalizada. Penalidade: 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.

V – entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou outro qualquer de tração manual, inclusive carrinhos de bebê e cadeiras de roda empurradas por pedestres, exceto carrinhos de limpeza urbana e cadeiras de roda operada pelo próprio deficiente. Penalidade 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.

VI – trafegar na contramão. Penalidade 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.

VII – atravessar o sinal vermelho para ciclistas na faixa de pedestres ou desprezar a prioridade de travessia de pedestres no sinal vermelho intermitente, nos semáforos especificamente destinados aos ciclistas. Penalidade: 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M.

TÍTULO VIII
DA LIMPEZA NA AREIA

Art.38 Os usuários da Orla ficam obrigados a recolher o lixo remanescente do consumo de alimentos ou qualquer resíduo sólido e a depositá-lo em locais adequados definidos pela Administração Municipal.

Art.39 A infração à limpeza urbana por lançar ou depositar resíduos sólidos em logradouros públicos será apenada com as cominações previstas na legislação correlata ao lixo urbano.

TÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA FONTE TERMO - MINERAL

Art.40 A utilização da fonte termo-mineral ficará sujeita a critérios de utilização, com a finalidade de proporcionar sua conservação.

Art.41 Serão fixadas placas de identificação, contendo informações técnicas e históricas referentes à fonte termo-mineral.

Art.42 A fonte termo-mineral será utilizada para banhos de imersão medicinais, mediante pagamento de preço público fixado em R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por pessoa.

§ 1º A arrecadação prevista no caput deste artigo será destinada à manutenção da fonte termo-mineral.

§ 2º O preço descrito no caput deste artigo poderá ser modificado através de Decreto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, verificados os critérios legais de atualização monetária.

Art. 43 A utilização da fonte termo-mineral limita-se a uma quantidade de 20 (vinte) pessoas por um período de até 30 (trinta) minutos.

Art. 44 As pessoas acima de sessenta anos não pagarão pela utilização da fonte termo-mineral.

Art. 45 Fica proibida a utilização da fonte termo-mineral por menores 10 (dez) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis.

TÍTULO X
DA ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA ORLA MUNICIPAL

Art. 46 Fica proibida a atracação de embarcações, de qualquer porte, nos guarda-corpos da Orla Municipal e na área contígua à fonte termo-mineral, excetuando-se as situações de emergência, com embarcações do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Marinha ou Entidade Fiscalizadora, devidamente identificadas.

Art. 47 A atracação de embarcações somente será permitida nos portos destinados a essa finalidade, previamente indicados, através de placas sinalizadoras.

Art. 48 A cominação de penalidades referentes às infrações contidas neste Título são as seguintes:

I – Atracação de embarcação de pequeno porte – advertência ou multa diária de 20 (vinte) UFM's a 40 (quarenta) UFM's

II – Atracação de embarcação de médio porte – advertência ou multa diária de 40 (quarenta) UFM's a 60 (sessenta) UFM's

III - Atracação de embarcação de grande porte – advertência ou multa diária de 60 (sessenta) UFM's a 80 (oitenta) UFM's

Art. 49 Além das cominações previstas neste Título, a Administração Municipal, verificada a depredação intencional do patrimônio público, poderá tomar as medidas legais necessárias em face ao infrator reincidente.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 A Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, a instalação de placas indicativas, contendo orientação aos usuários sobre a proibição de lançar lixo em logradouro público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 Os órgãos de fiscalização do Município deverão abrir canais de comunicação para receber informações e reclamações da população.

Art. 52 Os casos omissos deverão ser regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2008.



ROSELITO SOARES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.

EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração